

PARECER No 572/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 425/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, dispõe sobre a aplicação de penalidades, as quais especifica, à prática de assédio moral por servidores públicos municipais, nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura. Todavia, tendo em vista a extinção do uso da UFIR como índice de correção no âmbito do Município de São Paulo, sugerimos o seguinte substitutivo, que define o valor da multa em reais.

SUBSTITUTIVO No DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI 425/99

Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de "assédio moral" nas dependências da Administração Pública Municipal Direta e Indireta por servidores públicos municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1o - Ficam os servidores públicos municipais sujeitos às seguintes penalidades administrativas na prática de "assédio moral" nas dependências do local de trabalho:

I - Curso de aprimoramento profissional

II - Suspensão

III - Multa

IV - Demissão

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta lei considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços.

Art. 2o - A multa de que trata o inciso III deste artigo terá um valor de R\$ 1.074,00 (mil e setenta e quatro reais), atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. A referida multa terá como limite a metade dos rendimentos do servidor.

Art. 4o - Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional

Parágrafo Único - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade

Art. 5o - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação

§ 1o - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator;

§ 2o - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função;

Art. 6o - A arrecadação da receita proveniente das multas impostas deverão ser revertidas integralmente a programa de aprimoramento profissional do servidor naquela unidade administrativa

Art. 7o - Esta lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias

Art. 8o - As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 9o - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27/6/2001.

Eliseu Gabriel - Presidente

Augusto Campos - Relator

Adriano Diogo

Italo Cardoso

Bispo Atílio Francisco